

Emenda ao Projeto de Lei n. 672, de 1960

Acrescente-se onde convier:

Art. ... — Nos três primeiros concursos que se realizarem na vigência desta lei para o provimento do cargo de professor secundário serão admitidos a inscreverem-se, para fins de classificação, dispensados das provas, os professores habilitados em concurso de títulos e provas nos últimos cinco anos, na respectiva cadeira desde que não tenham sido nomeados por falta de vaga.

Justificativa

Muitos professores têm obtido brilhantes aprovações em concurso de títulos e provas para ingresso no magisterio secundário e normal oficial do Estado, sem alcançar nomeação, em virtude da conhecida inexistência de vagas produzida pela falta de cargos a serem lotados nas escolas, situação essa que persiste há alguns anos e que este projeto agora vem sanar. A medida aqui proposta não é apenas econômica para os cofres públicos e conveniente para a administração, mas de inteira justiça, sem o risco de impedir a renovação nos concursos, pois limita o aproveitamento dos já aprovados apenas nos três próximos concursos.

Sala das Comissões, aos de outubro de 1960

(a) Cardoso Alves

(Sugestão de emenda de acordo com o art. 61 do Regimento Interno)

N. 13

Emenda ao Projeto de Lei n. 672, de 1960

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Ficam criados na Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Ensino, 6 (seis) cargos de Inspetor do Ensino Rural, refer. 51.

Justificativa

O Decreto-Lei n. 13.625, de 21.10.43, que criou a Assistência Técnica do Ensino Rural, deu-lhe a finalidade específica de: "Orientar, centralizar e coordenar todas as atividades ruralistas no ensino primário e normal do Estado".

Por esse mesmo dispositivo legal foram criados 4 (quatro) cargos de Inspetor do Ensino Rural, cuja função é, segundo preceitua o seu artigo 60: "fiscalizar e orientar as atividades educacionais rurais".

Esse número de inspetores naquela época, ano de 1943, era suficiente e mesmo ideal para exercer aquelas incumbências relativas às suas funções, pois existiam apenas 6 (seis), Grupos Escolares Rurais e 2 (duas) Escolas Mistas Típicas Rurais a serem fiscalizadas e orientadas. Havia, pois, a possibilidade de que inspetores dedicarem-se à tarefa de expandir a rede escolar do Ensino Típico Rural do Estado.

Passaram-se 17 anos e a rede escolar atual é constituída de 52 — (cincoenta e dois) Grupos Escolares Rurais e 154 (cento e cinquenta e quatro) Escolas Típicas Rurais, permanecendo inalterado o número de cargos de inspetor (quatro).

Com essa expansão apareceram problemas de toda ordem, inúmeros e variados, problemas esses que passaram a exigir aos inspetores uma série de soluções que, por vezes, estão além das suas possibilidades, sendo vejamos:

1 — A área de cada Região do Ensino Rural, dada a sua extensão, abrange atualmente unidades escolares típicas rurais sob a jurisdição territorial de quase sempre 6 (seis) Delegacias Regionais de Ensino. Algumas dessas unidades estão localizadas a mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de distância da sede da respectiva Inspeção.

2 — Nos Cursos Rápidos sobre "atividades escolares rurais na escola", destinados aos professores do Ensino Típico Rural, os inspetores exercem a função de orientador e supervisor.

3 — A distribuição do material agrícola para os Grupos Escolares Rurais e Escolas Típicas Rurais, na maioria das vezes é feita pessoalmente por esses funcionários.

4 — O Inspetor do Ensino Rural orienta e fiscaliza o Ensino das Técnicas Fundamentais e ainda mais o Ensino e a Prática das Atividades Agrícolas e de Higiene Rural, constantes do Ato n. 16.49, além de executar os serviços habituais de supervisor de escrituração dos Grupos Escolares Rurais, que lhe estão afetos.

Como vimos o Ensino Primário Típico Rural de 1943 para cá não só cresceu quantitativamente, como em maior proporção desenvolveram-se as suas atividades educativas com a consequente complexidade das funções dos seus inspetores.

A administração, impelida pelos citados problemas, teve mesmo de lançar mão, de um expediente de emergência, expediente é se que se prolonga por mais de oito anos, colocando à disposição da Assistência Técnica do Ensino Rural, do Departamento de Educação, Diretores de Grupo Escolar Rural para exercerem as funções de Inspetor do Ensino Rural.

E isto vem acontecendo com reais prejuízos financeiros, por parte daqueles funcionários que, com vencimentos do cargo de Diretor de Grupo Escolar Rural (atual referência 45), desempenham todas as tarefas inerentes ao cargo de Inspetor do Ensino Rural (atual referência 51), permanecendo eles numa situação anômala, pois exercem cargos não criados por lei.

Disso se conclui da necessidade e urgência de se criarem os 6 (seis) cargos de Inspetor de Ensino Rural, objeto desta emenda, para que o ensino da criança da zona rural alcance o nível exigido pelos preceitos da educação integral e condizente com os altos objetivos da Reforma Agrária que se processa pioneiramente no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, aos de outubro de 1960

(a) Cardoso Alves

(Sugestão de Emenda de acordo com o art. 61 do Regimento Interno)

N. 14

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 672, DE 1960

Suprima-se o Parágrafo 1º do Artigo 3º

Justificativa

Pelo parágrafo 1º, do art. 3º, do Projeto de Lei n. 672 de 1960, os licenciados pela Seção de Pedagogia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, serão admitidos à inscrição, independentemente de prova de exercício no magistério.

A medida já foi experimentada com resultados inconvenientes, contra ela, pronunciaram-se as entidades de classe e as culturas do magisterio de São Paulo, sendo também idêntico o ponto de vista dos técnicos da Secretaria e do Departamento de Educação, ao que sabemos. A direção de uma casa de ensino deve ser confiada a alguém com um mínimo de experiência escolar, não sendo suficiente qualquer diploma, por mais categorizado que seja. O passado docente é essencial, mesmo que seja por algum tempo.

Sala das Comissões, aos de outubro de 1960.

(a) Cardoso Alves

Sugestão de Emenda ao Projeto de Lei n. 672, de 1960

Passa a ter a seguinte redação o pará. 3º, do art. 5º:

"Não será permitido o afastamento do professor secundário para exercer funções em outro estabelecimento de ensino salvo as de direção".

Justificativa

A redação original do parágrafo 3º do art. 5º do projeto de lei n. 672, de 1960, só não permite o afastamento do professor para exercer funções exercidas em outro estabelecimento de ensino. Não convém permitir esse afastamento para outras funções, não caracterizadas, a não ser as de direção.

Sala das Comissões, aos de outubro de 1960.

(a) Cardoso Alves

(Sugestão de Emenda de acordo com o art. 61 do Regimento Interno)

N. 16

Emenda ao Projeto de lei n. 672, de 1960

Acrescente-se onde convier:

Art. ... — Fica criado no Quadro do Ensino, Parte Permanente, 17 (17) um cargo de Diretor Superintendente, referência "64", de provimento em comissão, e que será lotado no Instituto Feminino de Educação "Padre Anchieta", da Capital.

Pará. único — O cargo de Diretor, padrão "V", lotado no estabelecimento de ensino a que se refere este artigo será extinto na sua vacância.

Justificativa

O objetivo desta sugestão de emenda é dotar o tradicional Instituto Feminino de Educação "Padre Anchieta", da Capital, de melhores condições administrativas, nos moldes, aliás do que já corre com a casa congênera, Instituto de Educação "Caetano de Campos", também da Capital.

Sala das Comissões, de outubro de 1960.

(a) Cardoso Alves

PARECER N. 2.867, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 672/60.

Pelo presente Projeto de lei n. 672, de 1960, originário do Poder Executivo através da Mensagem n. 170/60, são criados cargos no Quadro do Ensino e adotadas providências outras destinadas a regularizar a estrutura e o funcionamento das escolas secundárias e normais do Estado.

A matéria, depois de aprovada em 1ª discussão pelo Plenário, merece acolhida da douda Comissão de Educação e Cultura, quanto a proposição em si e as emendas ns. 3, 4 (exceto os parágrafos 4.º e 5.º) 6, 8, 12, 13, 14, 15 e 16. Sob o ponto de vista da Comissão de Finanças, nada há que objetar à presente proposição, dado que a exigência constitucional relativa ao assunto está devidamente atendida. O art. 7º do Projeto reza que as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento de 1961, devendo ali ser consignadas.

Nessas condições, nosso parecer é favorável ao Projeto, o mesmo ocorrendo com as emendas e sugestões aceitas pela Comissão de Educação e Cultura ns. 3, 6, 8, 12, 14 e 15. Quanto à emenda de n. 4, cuja aceitação propomos, deve sofrer uma atualização. O autor mencionou para os cargos de Secretário e Auxiliar de Delegacia de Ensino, respectivamente, as referências 43 e 28, quando, a partir de 1.º de julho último, em virtude do último reajustamento de vencimentos, passaram a ser 45 e 30. Dessa maneira, essa emenda deverá ter a seguinte redação:

"Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Ficam criados, na Tabela II da PP do Quadro do Ensino (25 (vinte e cinco) cargos de Secretários de Delegacia de Ensino, referência 45, e 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de Auxiliar de Delegacia de Ensino, referência 30.

Parágrafo 1.º — Os cargos de Secretário de Delegacia de Ensino ora criados serão providos, na base de 1 (um) para cada Delegacia de Ensino onde não haja ainda a respectiva lotação por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 2.º — Na primeira nomeação que se fizer para os cargos criados no parágrafo anterior, serão aprovados professores que exerçam ou já tenham exercido anteriormente nas Delegacias de Ensino, as funções de Secretário a qualquer título.

Quanto as sugestões de emendas de ns. 13 e 16, que propõem criação de cargos, acolhidas embora pela douda Comissão de Educação, deixam de apontar os meios financeiros hábeis para ocorrer as despesas que delas defluem. Assim sendo, opinamos pela sua rejeição. Queremos, outrossim a margem destas considerações, alertar o Plenário sobre o grave precedente que teria lugar fosse aprovada a emenda n. 16, que cria um cargo de Diretor Superintendente, referência "64", no Q.E. — PP. II, a ser lotado no Instituto Feminino de Educação Padre Anchieta, da Capital. A criação de tal cargo — verdadeiro excecção no Quadro de Ensino — provocaria, de imediato, a movimentação dos interessados no sentido de criar o mesmo cargo em todos os outros estabelecimentos de ensino do Estado momentaneamente em se tratando de um cargo de provimento sujeito à livre escolha do Poder Executivo...

Também somos pelo acolhimento da sugestão de Emenda do nobre deputado Solon Borges dos Reis nesta Comissão.

Este, o nosso parecer.

Sala das Comissões 25 de outubro de 1960.

(a) Fernando Mauro — Relator

Aprovado o parecer e rejeitada a sugestão de emenda do deputado Ferraz Lopes, em reunião de 9 de novembro de 1960.

(a) Nagib Chalb — Presidente — Nagib Chalib, Solon Borges dos Reis, Mário Telles, Magalhães Prado, Jorge Nicolau, Wilson Lapa, Dante Perri, Angelo Zanini, Leonardo Ceravolo.

Sugestão de emenda de acordo com o art. 61 do Regimento Interno emenda ao projeto de lei n. 672, de 1960.

Acrescente-se onde convier:

Art. ... — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo segundo artigo primeiro da Lei n. 5.595, de 9 de abril de 1950: "Somente serão atingidos pelos dispositivos deste artigo e seu parágrafo primeiro os estabelecimentos de ensino ou suas seções autônomas, que funcionam regularmente pelo menos há dois anos e disponham de um mínimo de uma classe por série, com matrícula igual ou superior a 120 (cento e vinte) alunos, quando se tratar de curso ginásial ou equivalente ou de 80 (oitenta) alunos, quando se tratar de curso de segundo ciclo ou normal.

Justificativa

A Lei n. 5.595, de 9 de abril último, oriundo do Projeto de Lei n. 240 de 1950, de nossa autoria, foi apresentada, discutida e votada, quando não havia autoria foi apresentada, discutida e votada, quando não havia nesta Casa a Mensagem Governamental com o Projeto de Lei n. 672, de 1960, que cria os cargos necessários à regularização da estrutura e funcionamento dos estabelecimentos estaduais de ensino secundário e normal. Porisso, continua certas cautelas, agora desnecessárias ou excessiva, que podem e devem ser atenuadas, já que não há mais o risco do desprovimento de cargos docentes de estabelecimentos situados em localidades menos procuradas.

A medida proposta não acarreta onus e vem sendo reclamada com razão pelo professorado.

Sala das Comissões, aos 4 de outubro de 1960.

(a) Solon Borges dos Reis

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 5.595, de 9 de abril de 1960

Art. 1º — Na relação dos cargos vagos para o concurso de remoção do magistério secundário e normal oficial do Estado, incluir-se-ão as cadeiras dos Ginásios, Colegios, Escolas Normais e Institutos de Educação, onde não tenham sido ainda lotados os respectivos cargos de professor secundário.

Parágrafo 1º — Os professores inscritos no concurso de que trata este artigo poderão escolher as cadeiras relacionadas, independentemente da existência dos respectivos cargos, procedendo-se à remoção, neste caso, mediante re- lotação dos cargos ocupados pelos interessados para os estabelecimentos escolhidos.

Parágrafo 2º — Somente serão atingidos pelo disposto neste artigo e seu parágrafo 1º os cursos que funcionem regularmente pelo menos há dois anos e disponham de um mínimo de uma classe por série, cada qual com matrícula igual ou superior a 30 (trinta) alunos.

PARECER N. 2.868, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei n. 118, de 1960

Procurando colocar o ensino industrial em bases modernas, condicionadas às preocupações com a educação tecnológica, enviou o Governo do Estado, em 24 de março deste ano, à Assembleia Legislativa, Mensagem n. 560 sobre o assunto, a qual incluiu o projeto de lei que tomou o n. 118, de 1959.

A proposição, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e, posteriormente, em Plenário, em primeira discussão, retrata uma forma bastante feliz de colocar o ensino profissional em termos educacionais e tecnológicos. É trabalho que pode ser computado como o melhor serviço que o ilustre professor Antonio de Queiroz Filho prestou, através do Departamento de Ensino Profissional, da Secretaria da Educação, à causa pública, quando de sua passagem pela direção dos negócios educacionais do Estado. Assinale-se, de passagem, que essa iniciativa daquele conhecido homem público foi retomada pelo seu sucessor na Secretaria da Educação, Dr. Luciano Vasconcelos de Carvalho, que, com o concurso da equipe de técnicos do citado Departamento, empenha-se na continuação e, ainda mais, na ampliação e extensão dessa orientação feliz.

O projeto de lei n. 118, de 1960, propõe-se criar no Estado dois sistemas paralelos de ensino: o industrial propriamente dito e o de economia doméstica, sendo este último uma inovação no país, na forma em que aparece no referido projeto. O projeto estabelece, para essas duas modalidades de ensino, dois tipos de cursos de formação profissional: os de aprendizagem e os técnicos, os primeiros para a formação de mão de obra especializada ao nível de operários qualificados e o segundo para a formação de elementos intermediários entre engenheiros e operários, isto é, os técnicos industriais. Esta é a preocupação essencial do projeto e também a natural preocupação de todos quantos conhecem o problema de pessoal na Indústria.

Ao lado desses cursos realmente profissionais, previu o projeto, muito acertadamente, os Cursos Básicos de 4 anos e os Cursos de Iniciação de 2 anos, destinados à educação de base e a formar uma consciência tecnológica, despertando nos jovens o interesse pelas carreiras técnicas e tentando, em parte, substituir o ginásio atual, que se torna anacrônico e extemporâneo por ser, na realidade, o único curso secundário que o Poder Público oferece à juventude.

A idéia desse curso básico, já presente na legislação federal, nos Induz, entre outras razões, à apresentação de um Substitutivo ao projeto de lei n. 118, de 1960, o que fazemos no corpo deste Parecer, Relator designado que somos, na Comissão de Educação e Cultura.

Se o Projeto 118 previu, na concepção dos especialistas que o elaboraram, um curso secundário moderno, no setor do ensino industrial que, ao lado do ginásio comum, viesse ampliar as fontes de educação e de treinamento das novas gerações, por que razão não aproveitar tão excelente idéia e transformá-la em recursos para enriquecer o curso secundário geral dotando-o de flexibilidade e atualidade técnica compatível com nossa época?